



# ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Lei Complementar nº 766, de 30/06/2009, publicada no O. O. M. em 04/09/2009

## SECRETARIA DE GOVERNO

MARINGÁ, (SEXTA FEIRA) 09/04/2021

ANO XXXI

Nº 3577

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

### ORIENTAÇÕES COVID-19

#### DECRETO Nº 759/2021

DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE CONTENÇÃO EM RAZÃO DA PANDEMIA DE COVID-19 NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ.

CONSIDERANDO a necessidade de diminuir a circulação de pessoas e evitar aglomerações no município, buscando minimizar a possibilidade de contágio pela COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade de observância irrestrita pela população das medidas de prevenção e disseminação da COVID-19, principalmente no tocante ao uso de máscaras, distanciamento social, higienização constante das mãos, não realização de reuniões com aglomeração de pessoas;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade em estabelecer normas relativas à proteção à saúde dos munícipes por conta da pandemia;

CONSIDERANDO os dados relativos à ocupação de UTI's gerais e as dedicadas exclusivamente à COVID-19 no Município;

CONSIDERANDO que a gravidade da emergência causada pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) exige das autoridades municipais a adoção de todas as medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde, bem como para a contenção da transmissão do novo Coronavírus (COVID-19), de forma a atuar em prol da saúde pública

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, DECRETA:

Art. 1º – Fica prorrogado até as 5 horas de 20 de abril de 2021 o Decreto Municipal de combate à pandemia da COVID-19 nº 741 de 05 de abril de 2021, com as alterações capituladas abaixo.

Art. 2º – Permanece no período das 22 horas às 5 horas, diariamente, a restrição provisória de circulação em espaços e vias públicas, neste decreto denominado Toque de recolher.

Art. 3º - Restaurantes, lanchonetes, pizzarias, sorveterias, lojas de açaí, carrinhos de lanche, food trucks, lojas da praça de alimentação dos shoppings, padarias, açougues, casas de massas,

peixarias, quitandas, frutarias e similares poderão funcionar com as seguintes regras, de segunda a domingo:

a) Atendimento presencial com consumo no local até as 21 horas de segunda a sexta-feira;

b) Atendimento presencial com consumo no local até as 15 horas aos sábados e domingos;

c) Retirada no balcão e drive-thru até as 21 horas de segunda a domingo;

d) Delivery até as 23 horas de segunda a domingo.

Parágrafo Único – Devem ser obedecidas as seguintes normas:

a) limitação de número de clientes em no máximo 50% (cinquenta por cento) da capacidade total do estabelecimento para clientes sentados, não sendo permitido o atendimento de clientes em pé;

b) afixação de placa ou cartaz na entrada do estabelecimento informando o número máximo de clientes que podem permanecer simultaneamente no local;

c) limitação de 6 (seis) clientes por mesa;

d) manter a distância mínima de 2 (dois) metros entre cada mesa de forma a garantir essa distância entre cada cliente em mesas distintas;

e) higienização de mesas, cardápios, utensílios de modo geral, após cada utilização, preferencialmente com álcool 70º INPM;

f) proibição de utilização de toalhas, exceto se descartáveis, que deverão ser trocadas a cada utilização;

g) nos casos em que os produtos são dispostos em buffet para auto serviço ( self service), o estabelecimento deverá disponibilizar luvas descartáveis para o cliente ou um funcionário para servi-lo;

h) as filas deverão ser organizadas pelos estabelecimentos, de forma a guardar o distanciamento mínimo de 2 ( dois) metros entre os clientes;

i) fornecimento de álcool 70º INPM na entrada e no caixa do estabelecimento;

j) proibição dos espaços kids;

k) proibição de música ao vivo, DJs e telões;

l) proibição de mesas e cadeiras nas calçadas.

Art. 4º – Bares poderão funcionar com as seguintes regras, de segunda a domingo:

a) Atendimento presencial com consumo no local até as 21 horas de segunda a sexta-feira;

b) Atendimento presencial com consumo no local até as 15 horas aos sábados e domingos;

c) Proibido retirada no local e drive-thru após as 21 horas de segunda a sexta-feira e após as 15 horas aos sábados e domingos

Parágrafo Único – Devem ser obedecidas as normas de biossegurança estabelecidas no artigo 3º deste Decreto.

Art. 5º - As academias de pilates, ginástica, luta, dança, crossfit, tênis, natação e similares ficam autorizadas a funcionar, de segunda a sexta-feira, das 6 horas às 21 horas e aos sábados das 6 horas às 15 horas, com até 30% (trinta por cento) da capacidade do espaço, obedecidas as normas estabelecidas no art. 5º do Decreto 741 de 05 de abril de 2021.

Art. 6º - As lojas de materiais de construção e similares ficam autorizadas a funcionar das 8 horas às 17 horas, de segunda a sexta-feira.

Art. 7º – Salões de beleza e barbearias ficam autorizados a funcionar de segunda a sexta-feira até as 19 horas e aos sábados até as 15 horas, com 50% de sua capacidade, distanciamento de 2 (dois) metros entre as pessoas, utilização de máscaras, álcool gel, higienização dos objetos comuns e demais normas de biossegurança.

Art. 8º – Cinemas e pesqueiros ficam autorizados a funcionar de segunda a domingo, até as 21 horas, com no máximo 30% de sua

capacidade, com distanciamento de 2 metros entre as pessoas, utilização de máscaras, álcool gel e demais normas de biossegurança.

Parágrafo Único - Os restaurantes dos pesqueiros devem obedecer às normas do artigo 3º deste decreto.

Art. 9º - Os estabelecimentos que descumprirem as regras impostas no presente Decreto cuja área total utilizada pelo estabelecimento for até 1.000 m2 (mil metros quadrados) serão multados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e sofrerão interdição da atividade por 24 horas, havendo a dobra do valor da multa e a interdição por 72 horas em caso de reincidência.

Parágrafo Primeiro: Para aqueles estabelecimentos cuja área total utilizada seja superior a 1.000 m2 (mil metros quadrados) serão multados em R\$ 10,00 (dez reais) por metro quadrado da área total, além da interdição da atividade conforme o caput.

Art. 10 - As questões omissas serão resolvidas pelo Comitê de Enfrentamento à COVID-19 da Prefeitura Municipal de Maringá, cujas demandas poderão ser enviadas pelo email: sege\_gespublica@maringa.pr.gov.br.

Art. 11. Continuam em vigor os Decretos anteriores relacionados ao combate à pandemia, revogando-se apenas as disposições que contrariem o presente Decreto.

Art. 12 - Este Decreto, com vigência a partir das 5 horas de 12 de abril de 2021 até as 5 horas de 20 de abril de 2021, pode ser revisto a qualquer instante, dependendo das condições epidemiológicas.

Paço Municipal, 09 de abril de 2021

ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

Prefeito Municipal

ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO  
DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ ESTADO DO  
PARANÁ

EDITADO PELA SECRETARIA DE GOVERNO

PREFEITO MUNICIPAL: Ulisses de Jesus Maia  
Kotsifas

SECRETÁRIO DE GOVERNO: Hercules Maia Kotsifas

GERENTE DO ÓRGÃO OFICIAL: Ivan Teixeira Coelho

EDITORES: Cesar da Silva Gomes e Flávia Ravanelli  
Schiavon

Av. XV de Novembro, 701  
Fone PABX (044) 3221-1234  
MARINGÁ - PARANÁ

e-mail: orgaooficial@maringa.pr.gov.br

Fundação do O. O. M. - 01/12/1989

Página Oficial - www.maringa.pr.gov.br

## ÍNDICE

Orientações Covid-19..... 01

Os originais das matérias editadas neste jornal poderão ser encontrados em suas respectivas pastas.

Tabagismo, álcool e drogas  
são prejudiciais à saúde.  
Lei Municipal 8129/2008